



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)</b>		<b>THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data	Documento
16271155	19/09/2022 22:00	<a href="#"><u>Petição</u></a>
		<b>Tipo</b>
		Petição

---

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo nº:** 0812472-15.2019.8.20.5106

**MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado subscritor, inconformado, *data venia*, com o teor da Decisão Monocrática exarada pelo Senhor Desembargador Presidente desta Corte Regional, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

Conforme autoriza o artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Requer, pois, à Vossa Excelência que seja o presente recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Corte Superior, após o cumprimento das formalidades processuais.

**NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.**

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2022.



**ALDENOR E. NOGUEIRA NETO**

OAB/RN nº 19.760



**THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS**

OAB/RN nº 14.990

---

Blackstone Advocacia  
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990  
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 19/09/2022 22:00:19  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091922001904500000015901667>  
Número do documento: 22091922001904500000015901667

Num. 16271155 - Pág. 1

---

## RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

**Processo nº:** 0812472-15.2019.8.20.5106

**RECORRENTE:** MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

**RECORRIDO:** SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

## COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### NOBRES JULGADORES

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

#### I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se que o presente feito trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Como exposto na inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de Moraes, sofrendo graves lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

---

Blackstone Advocacia  
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990  
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
Fone: (84) 9 9941-3698



---

Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Posto isso, o Juízo prolatou sentença definitiva nos seguintes termos, *in verbis*:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contudo, apesar do evidente direito do autor e da prolação da sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, afirmando que o Juízo incorreu em erro, posto que o autor já havia recebido indenização anterior pela mesma lesão.

Ocorre que, o Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação Cível, entendendo pela inexistência do direito da parte autora em razão da tese em questão:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUITO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO



---

NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS, NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3<sup>a</sup> Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

Por isso, considerando a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça em resolver as violações às leis federais, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interpôs-se o Recurso Especial que, infelizmente, foi inadmitido por decisão do Eminente Desembargador Federal Presidente do Tribunal em sede de decisão monocrática: *“Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto, a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF”*.

Ocorre que, Excelência, como melhor será demonstrado a seguir, não há o que se falar em necessidade de reexame probatório no caso em tela, nos termos da jurisprudência mais recente desta Colenda Corte Superior.

É, pois, o que se tem a relatar.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

É de se atestar, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, com base no disposto no artigo 1.003, § 5º do Código do Processo Civil, *in verbis*:

---

Blackstone Advocacia  
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990  
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
Fone: (84) 9 9941-3698



“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Notadamente, considerando a data limite que consta nos autos, o presente agravo em recurso especial resta plenamente tempestivo.

Paralelamente, em relação ao cabimento do agravo em recurso especial, prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.042, o que se segue:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, observa-se que a decisão ora vergastada baseou sua decisão no entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça que impede o conhecimento de Recurso Especial em casos de não prequestionamento.

Dessa forma, este agravo em recurso especial é cabível por ter ocorrido flagrante contrariedade aos dispositivos legais, conforme será demonstrado *a posteriori*, além de o Recurso Especial anteriormente interposto preencher todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela jurisprudência e pela legislação pátria.

### **III - RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

#### **III.I — Da alegação de ausência de prequestionamento. Impossibilidade.**



---

Como é sabido por Vossas Excelências, o prequestionamento consiste na exigência da análise prévia do objeto do recurso extraordinário pelo Tribunal recorrido, constando o debate no corpo do acórdão impugnado pelo recurso interposto.

Nesse sentido, a ausência de prequestionamento dos recursos excepcionais é causa de não conhecimento do Recurso Especial, contudo, no caso em testilha, o teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.194/74 está amplamente debatido no processo em questão, uma vez que perfaz o plano de fundo da própria indenização operada pelo Seguro DPVAT.

É mister salientar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a figura do prequestionamento implícito, sendo este justamente o que ocorreu aqui, uma vez que a matéria foi amplamente debatida, não havendo apenas a indicação do fundamento legal no acórdão impugnado, senão vejamos como esclarece a doutrina de Fredie Didier Jr (DIDIER Jr, 2013, p. 260):

(...) há prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem, apesar de se pronunciar explicitamente sobre a questão federal controvertida, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como afrontado. Exatamente neste sentido o prequestionamento vem sendo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão for julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria ‘questionada’ e isso é o quanto basta (DIDIER, Fredie (2013). Curso de Direito Processual Civil. 8ª ed. Vol. III. Salvador: Editora Juspodíum.)

Veja-se o acórdão proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp) nº 181.682/PE, relator Min. Eduardo Ribeiro, Corte Especial, pub. no DJ de 16-08-1999, p. 37, ementado nestes termos: “**RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida.**”

Dante do exposto, deve-se conhecer o Recurso Especial, uma vez que a matéria foi amplamente debatida nos autos.



#### IV – DO PEDIDO

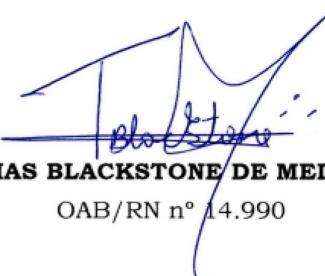
Diante do exposto, requer ao Excelentíssimo Ministro Relator que seja conhecido e provido o presente Agravo em Recurso Especial, para reforma, *in toto*, da decisão prolatada pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, possibilitando a análise posterior do Recurso Especial interposto, tendo em vista este preencher todos os requisitos legais e constitucionais elencados para o recurso relatado.

**NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.**

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2022.

  
**ALDENOR E. NOGUEIRA NETO**

OAB/RN nº 19.760

  
**THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS**

OAB/RN nº 14.990

---

Blackstone Advocacia  
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990  
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 19/09/2022 22:00:19  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091922001904500000015901667>  
Número do documento: 22091922001904500000015901667

Num. 16271155 - Pág. 7